

TC 002.039/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA

Responsável: Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: irregularidade das contas

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Orlando Nunes Xavier, ex-prefeito de Casa Nova - BA, em face da não aprovação da prestação contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio CV-06392009, Siconv 704025/2009, que teve por objeto a implementação do Projeto intitulado “XXII FESTA DO INTERIOR”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 385.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.500,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante a ordens bancárias 09OB901260 e 09OB901261 (peça 1, p. 107), no valor de R\$ 100.000,00 e R\$ 250.000,00, emitidas em 8/9/2009. Ressalte-se que o evento ocorreu de 10 a 12/7/2009.

3. O ajuste vigeu no período de 10/07/2009 a 01/11/2009, conforme parágrafo terceiro, do termo de ajuste, alterada pelo termo aditivo publicado no DOU de 4/9/2009 (peça 1, p. 105).

4. Com base na documentação encaminhada pela convenente a título de prestação de contas e no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 1179/2010 da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (peça 1, p. 123/135), de 22/6/2010, foi exarada pela Coordenação Geral de Convênios - CGCV a Nota Técnica de Análise nº 798/2010 (peça 1, p. 137/149), datada de 10/9/2010. O órgão concedente indicou que a documentação apresentada a título de prestação de contas não permitia a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do ajuste, sendo necessário diligenciar o convenente.

5. Mediante o Ofício 1022/2013 - CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 151), de 21/9/2012, o MTur solicitou ao responsável a apresentação de documentação comprobatória da regular utilização dos recursos públicos da avença. Em 29/10/2012 o Sr. Orlando Nunes Xavier encaminhou ao Ministério do Turismo documentação complementar (peça 1, p. 159).

6. Após nova análise da documentação encaminhada pela convenente, foi exarada a Nota Técnica de Reanálise 1281/2013 (peça 1, p. 163-171), de 12/12/2013, em que se propôs, mais uma vez, diligência ao convenente uma vez que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Convenente para sanar as pendências da prestação de contas. Entretanto, em documento de fl. 175, peça 1 de 4/4/2014, a Coordenadora Geral da Coordenação-Geral de Convênios – CGCV, tendo em vista que não consta nos autos elementos para a emissão do parecer técnico conclusivo, concluiu pela reprovação quanto à execução física do objeto, comunicado ao responsável mediante o Ofício

1619 e 1620/2014/CGMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 201/205), de 13/8/2014, Aviso de Recebimento fl. 227, peça 1.

7. Tendo em vista que o responsável não recolheu o débito a ele imputado, frustradas, assim, as tentativas de recomposição do dano de forma espontânea, foi determinada a instauração da presente tomada de contas especial.

8. No relatório de TCE 464/2014 (peça 1, p. 263/271), de 17/9/2014, foi registrada a responsabilidade do ex-prefeito pelo dano causado ao erário, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio CV -0639/2009, Siconv n.º 704025, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 350.000,00. A Controladoria Geral da União pronunciou-se pela irregularidade das contas nos documentos Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, todos sob o n.º 1841/2014 (peça 1, p. 289/294). Em seguida, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 301).

9. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar a adequada execução do Convênio, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise n.º 1281/2013 e 401/2014 (fls. 163/171 e 263/271), e no Relatório do Tomador de Contas Especial n.º 1841/2014 (fls. 289/292).

Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas
Anúncio em TV	Não encaminhou cópia do anúncio em DVD constando o nome e a logomarca do MTur e Comprovantes de veiculação da TV contendo a programação prevista e os mapas de veiculação - com o valor, e o Atesto do Convenente.
Inserções em Rádio e carro de som	Não encaminhou cópia do anúncio em mídia gravada (formato de áudio), constando o nome e a logomarca do MTur e comprovante de veiculação na rádio e no carro de som contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor, e o Atesto do Convenente.
Anúncio em jornal	Não encaminhou exemplar de cada anúncio, constando o nome e a logomarca do MTur.
Realização do evento	Não encaminhou fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que mostrem claramente a utilização da logomarca do MTur no evento
Apresentações artísticas, musicais: Banda Limão com Mel; Banda Menina Dourada.	Não encaminhou fotografias/films ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das

	apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.
Declaração de exibição do vídeo institucional	Não encaminhou declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.
Declaração de Autoridade Local	Não encaminhou declaração de Autoridade local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento.
Apoios e patrocínios	Não encaminhar declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento. O conveniente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado com cada um e as despesas custeadas.

10. O responsável não trouxe aos autos elementos que comprovassem a regular aplicação dos recursos públicos repassados. O exame das ocorrências constante dos autos permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Orlando Nunes Xavier e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

EXAME TÉCNICO

11. Conforme instrução constante de peça 3 foi o Sr. Orlando Nunes Xavier citado por meio do ofício 2021/2015-TCU/SECEX-BA, de 11/8/2015 (peça 14) para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 350.000,00, atualizada monetariamente a partir de 8/9/2009 até o efetivo recolhimento, em decorrência de falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar a adequada execução do Convênio.

12. Apesar do Sr. Orlando Nunes Xavier ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. Orlando Nunes Xavier e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua



conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Orlando Nunes Xavier, CPF 078.336.525-04, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Orlando Nunes Xavier, CPF 078.336.525-04, ex-prefeito de Casa Nova/BA, e condená-lo, ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
350.000,00	8/9/2009

c) aplicar ao Sr. Orlando Nunes Xavier, CPF 078.336.525-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-BA 1ª DT, em 31 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Rosângela Ribeiro Daltro de Oliveira

AUFC – Mat. 2579-8